



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

682
B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CHAMADA PÚBLICA 02/2019
Processo 25032/2019
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Chamada Pública que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano de 2020, através da Secretaria Municipal de Educação com Recursos PNAE.

A sessão de recebimento e abertura ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2020, sendo abertos nesta data os envelopes 01 – Documentação e 02 – Proposta de Preços e Projetos de Venda das cooperativas interessadas em participar.

Participaram do certame as seguintes cooperativas: 1) COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA; 2) CECAFES - COOP. CENTRAL DE COM. DA AGRIC. FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA; 3) COOP DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA e 4) COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

Após análise da documentação e das propostas, e seguindo os critérios de desempate do item 4.1 do Edital, foi realizada a Classificação Prévia das propostas/projetos de venda das cooperativas habilitadas no certame.

A classificação prévia restou a seguinte:

- 1º Lugar: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA – 96,61%;
- 2º Lugar: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA – 88,95%;
- 3º Lugar: CECAFES - COOP. CENTRAL DE COM. DA AGRIC. FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – 78,45%;
- 4º Lugar: COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA – 67,54% - sede no Município de Carlos Barbosa/ RS.

Aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme a Lei 8.666/93, a COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA interpôs recurso contra a classificação prévia.

Em síntese, a empresa COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA aduz que:

683
B

- Conforme entendimento e determinação da Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE (DIDAF/PNAE), a interpretação aplicada dos critérios de desempate, mais precisamente, do primeiro critério, qual seja, “os fornecedores locais do município” está equivocada, razão pela qual a recorrente deverá ser classificada em primeiro lugar;
- Apresenta em anexo e-mail enviado pela DIDAF/PNAE, datado de 06/08/2018;
- O questionamento realizado pela 15ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE) ao DIDAF/PNAE, conforme e-mail anexo, trata de situação idêntica a ocorrida na presente Chamada Pública, onde naquele caso, determinada Cooperativa “A”, com sede e toda documentação originária do Município de Viadutos/RS concorreu com determinada Cooperativa “B”, com filial, CNPJ, FGTS e Nota Fiscal de Viadutos, mas sede (matriz), DAP, CDA da União e Estatuto de Erechim/RS;
- A resposta da DIDAF/PNAE ao questionamento acima foi taxativa no sentido de sequer admitir que houve empate [...] no caso do e-mail, a cooperativa “B”, apesar de possuir filial com sede no Município de Viadutos/RS, tem matriz localizada em Erechim/RS (no caso do atendimento ao PNAE para o quesito “local”, no caso de matriz e filial, leva-se em conta os dados da matriz);
- No caso da Chamada Pública 02/2019, objeto deste Recurso, a documentação da Cooperativa equivocadamente classificada em primeiro lugar demonstra que seu Município sede é Paulo Bento, e não Erechim/RS. Destarte pelo quesito fornecedor local, não pode permanecer classificada em primeira posição, porquanto sequer há empate com a Cooperativa Recorrente;

Por fim, requer seja corrigida a Classificação prévia da Chamada Pública 02/2019 para colocar sua proposta em primeiro lugar, por tratar-se de correta interpretação e aplicação do quesito “fornecedor local”.

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da Recorrida COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA, alegando que:

- Conforme referido pela Recorrente, a Recorrida possui sua matriz localizada no Município de Paulo Bento/RS, enquanto sua filial está localizada no Município de Erechim/RS;
- Nos termos da Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário Subsecretaria de Agricultura




f. B

684
B

Familiar, a qual dispõe sobre os procedimentos para a emissão da DAP, é vedada a emissão da DAP para filiais e/ou entrepostos de pessoas jurídicas (art. 11, §4º). Dessa forma, evidente que a Recorrida possui sua DAP Jurídica emitida com os dados inerentes à sua matriz;

- No caso em que uma filial é quem irá efetivamente executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação deve ser encaminhada em nome dessa filial. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União;
- Anexa e-mail enviado em 09/01/2020, à Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE, com questionamento sobre a possibilidade de utilização do critério de desempate local do Município, quando a DAP da PJ é emitida em Unidade Federativa diversa do local do certame licitatório;
- A resposta obtida do DIDAF/PNAE, conforme e-mail anexo, foi no sentido de que para efeitos de priorização por "local" considera-se o Município informado no CNPJ e não o endereço onde foi emitida a DAP;
- Ainda, quando questionados acerca da possibilidade de utilização de CNPJ de filial para apresentação de projeto de venda, a resposta foi a seguinte: "na assinatura do contrato administrativo, a pessoa jurídica deverá estar representada pelo estabelecimento (filial ou matriz) que participou do processo de Chamada Pública);
- Evidencia-se, portanto, que os documentos trazidos pela Recorrente, por tratarem-se de documentos datados do ano de 2018, não mais expressam o entendimento do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação;
- A filial pode participar do certame licitatório utilizando-se do critério de desempate local do Município estando em estrita conformidade com o Edital a classificação prévia;
- Considerando que a Cooperativa Nossa Terra, ora Recorrida, participou do certame licitatório através de sua filial, situada em Erechim/RS, essa é considerada fornecedora local, enquadrando-se nos requisitos elencados no Edital;
- Da análise do Edital nº 02/2019, a única conclusão cabível é exatamente a já tomada pela Comissão Julgadora: a classificação prévia da Cooperativa Nossa Terra, os recorrida, como vencedora do certame em determinados alimentos.

Por fim, requer o recebimento das contrarrazões em todos os seus termos, com a manutenção da Classificação prévia da Chamada Pública 02/2019, eis que em

685
B

conformidade com o Edital e demais normas e diretrizes que norteiam a Administração Pública.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que foi interposto tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Sabe-se que de cada análise realizada é necessária a observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pois bem, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, afastando-se, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de realizar a Classificação Prévia dos projetos de venda/propostas das Cooperativas devidamente habilitadas, observando-se os critérios de desempate elencados no item 4, subitem 4.1.

Nesse sentido, a norma editalícia no item 4, subitem 4.1, dispõe o seguinte:

f. B

686
B

4.1. Para priorização das propostas deverá ser observada a seguinte ordem de desempate:

I – Os fornecedores locais do município;

II – Os fornecedores do território rural;

III – Projetos do Estado;

IV – Os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

Observação: A comprovação deverá ser feita através da DAP física dos produtores enquadrados nesse critério e declaração com o nome dos produtores e quais produtos fornecerão.

V – Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

VI – Organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica”.

No caso em tela, a Recorrente aduz que a Classificação Prévia realizada no certame está errada, visto que a Cooperativa Nossa Terra, ora Recorrida, classificada em primeiro lugar, não deve ser considerada como fornecedora local, visto que possui matriz com sede no Município de Paulo Bento/RS, e não em Erechim/RS. Dessa forma, vale-se da inciso I do item 4.1 do Edital (os fornecedores locais do município) para fundamentar suas razões, bem como de consulta ao DIDAF/PNAE realizada no ano de 2018.

Em contrarrazões, a Cooperativa Nossa Terra, aduz que a Classificação Prévia está correta, visto que apresentou toda a documentação baseada no CNPJ da filial, embasando sua fundamentação em consulta realizada junto ao DIDAF/PNAE no ano de 2020.

Isto posto, diante da informação apresentada pela Recorrente (ano 2018) e da informação apresentada pela Recorrida (ano 2020), a Chefe da Divisão de Licitações realizou diligência junto ao DIDAF para esclarecimento quanto aos fatos controversos referentes a utilização do critério de desempate “fornecedores locais do município” no caso da Chamada Pública 02/2019 (doc. anexo).

O retorno do DIDAF/PNAE (doc. anexo), sobre o questionamento realizado em diligência no dia 27/02/2020, foi respondido no seguinte sentido:

“Com base no seu questionamento, esclarecemos que, para efeitos legais, será considerado município de origem o local onde foi emitido o CNPJ da entidade. Portanto, no caso de atendimento ao PNAE para o quesito “local”, deve-se verificar a inscrição da cooperativa associada na Receita Federal, ou seja, seu CNPJ e o endereço que consta no mesmo. Se a associada possuir DAP jurídica e CNPJ próprios, com definição de localidade diferente da sede, deverá ser considerado o endereço do CNPJ para efeitos de priorização.

Vale reforçar ainda que:

- a gestão da DAP e os normativos que a regulamentam são de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

f. B

104
B

- a DAP Jurídica só pode ser emitida no CNPJ da matriz, uma vez que se considera que matriz e filial representam a mesma pessoa jurídica, ainda que apresentem CNPJs distintos em razão de necessidade do Sistema Tributário Brasileiro;

- na assinatura do contrato administrativo, a pessoa jurídica deve estar representada pelo estabelecimento (filial ou matriz) que participou do processo de chamada pública;

- as notas fiscais que devem constar da prestação de contas enviada pela entidade executora deve pertencer ao estabelecimento (filial ou matriz) fornecedor dos alimentos, não obstante tais notas devam estar relacionadas à mesma pessoa jurídica que venceu a chamada pública;

Nesse sentido, diante do exposto, se a cooperativa (filial) possui seu CNPJ com endereço em Erechim/RS, ela será considerada local em Erechim/RS".

Por fim, resta evidente que não há motivos que levem ao provimento do recurso, pois a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações no momento da Classificação Prévia, onde considerou a COOP DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA como fornecedora local do Município foi corroborada pelo órgão DIDAF/PNAE através de consulta, que confirmou não ser necessária a utilização do critério de desempate elencado na inciso I, do subitem 4.1, do item 4, do Edital, visto que utiliza-se o endereço constante no Cartão CNPJ como sede da participante para esse fim.


Dessa forma, a Recorrente não demonstrou argumentos que pudessem vir a alterar qualquer decisão proferida neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Dispositivo

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA** mantendo-a Classificação Prévia já publicada.

Erechim, 02 de março de 2020.


Roberta Bonatti


Fernanda A. Parolin


Letícia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações

688
B

Chamada Pública 02/2019

Processo 25032/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA** mantendo a Classificação Prévia já publicada.

Erechim, 03 de março de 2020.



VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

689
B

PREFEITURA DE
ERECHIM

Assunto **esclarecimento acerca chamada pública**
De Editais - PM Erechim <editais@erechim.rs.gov.br>
Para <didaf@fnde.gov.br>
Data 2020-02-27 10:05

Prezados,

Em contato telefônico no 0800 616161, protocolo 2020 0021329580 de 27/02/2020 às 09:20, fui informada pela atendente que orientações acerca do procedimento Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar só são fornecidas através deste e-mail. Assim, encaminho nossa demanda para análise:

O procedimento de chamada pública do Município de Erechim/RS foi realizado em 06/02/2020 e contou com 4 cooperativas participantes, sendo que o critério de desempate para classificação de 3 delas foi baseado no inciso V da Resolução 26/2013: *organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.*

Ocorre que uma das cooperativas recorreu da classificação alegando que sua concorrente possui Matriz em outro município e por isso deve ser considerada como fornecedora não local, ainda que estivesse participando do procedimento com a Filial que é estabelecida no Município de Erechim/RS.

Diante dessa situação, para fins de priorização das propostas, qual deve ser o entendimento de "fornecedor local" previsto no inciso I do art. 25 da Resolução: a localização do CNPJ participante (filial) ou da Matriz, já que a DAP Jurídica foi emitida em nome da Matriz?

Ainda, pode a Cooperativa ter filial e se valer nos processos licitatórios da DAP da Matriz?

Desde já agradeço a atenção e aguardo orientações para prosseguirmos com nosso procedimento.

Atenciosamente,

Jaqueline Miolo

Divisão de Licitações
Prefeitura Municipal de Erechim/RS
(54) 3520-7024
(54) 3520-7023

B

690
R3

Assunto **RES: esclarecimento acerca chamada pública**
De DIDAF <didaf@fnde.gov.br>
Para Editais - PM Erechim <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2020-02-27 16:17

Boa tarde, Jaqueline.

Com base no seu questionamento, esclarecemos que, para efeitos legais, será considerado município de origem o local onde foi emitido o CNPJ da entidade. Portanto, no caso de atendimento ao PNAE para o quesito "local", deve-se verificar a inscrição da cooperativa associada na Receita Federal, ou seja, seu CNPJ e o endereço que consta no mesmo. Se a associada possuir DAP jurídica e CNPJ próprios, com definição de localidade diferente da sede, deverá ser considerado o endereço do CNPJ para efeitos de priorização.

Vale reforçar ainda que:

- a gestão da DAP e os normativos que a regulamentam são de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- a DAP Jurídica só pode ser emitida no CNPJ da matriz, uma vez que se considera que matriz e filial representam a mesma pessoa jurídica, ainda que apresentem CNPJs distintos em razão de necessidade do sistema Tributário Brasileiro;
- na assinatura do contrato administrativo, a pessoa jurídica deve estar representada pelo estabelecimento (filial ou matriz) que participou do processo de chamada pública;
- as notas fiscais que devem constar da prestação de contas enviada pela entidade executora deve pertencer ao estabelecimento (filial ou matriz) fornecedor dos alimentos, não obstante tais notas devam estar relacionadas à mesma pessoa jurídica que venceu a chamada pública;

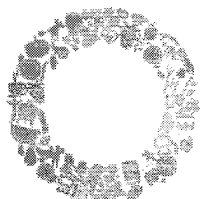
Nesse sentido, diante do exposto, se a cooperativa (filial) possui seu CNPJ com endereço em Erechim/RS, ela será considerada local em Erechim/RS.

Esperamos ter sanado as dúvidas e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Equipe DIDAF/PNAE

Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE
Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, 4º Andar
Edifício FNDE – CEP: 70070-929
Email: didaf@fnde.gov.br
www.fnde.gov.br



**BOAS PRÁTICAS
DE AGRICULTURA
FAMILIAR PARA A
ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR**

FNDE
Fundo Nacional
de Desenvolvimento
da Educação



De: Editais - PM Erechim <editais@erechim.rs.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 10:06

R3